



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10980.003605/2005-32
<b>Recurso n°</b>	151.706 De Ofício e Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Exs.: 2000 e 2002
<b>Acórdão n°</b>	102-48.736
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Recorrentes</b>	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR e RICARDO SABOIA KHURY

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000 e 2002

Ementa: IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Preliminar Acolhida

MULTA QUALIFICADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – SÚMULA N° 14 - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE MULTA QUALIFICADA Na exigência de crédito tributário constituído a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, não se pode falar em omissão qualificada do contribuinte com a finalidade de sonegar o tributo, ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador, pois ao efetuar transação financeira dá-se o oposto, isto é, permite que a fiscalização tome conhecimento de todos os recursos movimentados. Inteligência do 5º

Preliminar de decadência acolhida.  
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, AFASTAR a multa qualificada e ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1999. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe. No mérito, por maioria de votos, excluir da exigência o montante de R\$ 60.000,00, no ano-calendário de 2001. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a exclui. Por unanimidade de votos, excluir da base de cálculo o montante de R\$ 350.000,00, no ano-calendário de 2001. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Luiza Helena Gallante de Moraes (Suplente convocada) que também provêm o montante de R\$ 260.000, 00, no ano-calendário de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Relator

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM.

## Relatório

Nos termos do relatório de fls. 857/860, o qual adoto integralmente, trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF formalizada por meio do auto de infração de fls. 109/116, no valor de R\$ 24.351.987,94 de imposto de renda, R\$ 36.527.981,90 correspondente à multa de ofício de 150% e acréscimos legais, totalizando R\$ 74.808.256,78.

A autuação se deu em virtude da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósitos e investimento, nos anos-calendário de 1999 e 2001, nos montantes respectivos de R\$ 13.007.377,35 e R\$ 75.545.306,09, cuja origem dos recursos utilizados nas operações não foram justificados, tendo como enquadramento legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 1º da Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999, e art. 849 do RIR/1999 – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Regularmente cientificado do lançamento em 18/04/2005 (fl. 112), o interessado ingressou com a impugnação de fls. 177/306, em 17/05/2005, ressaltando, inicialmente, que a fiscalização utilizou como base de cálculo do IRPF apenas extratos bancários e saldos de Livros Razão de Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários e que, ao contrário do afirmado, foi apresentada a documentação solicitada, comprovada a origem dos recursos movimentados, demonstrando que tais movimentações não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, e que não há diferenças tributáveis que tenham sido omitidas, porque os recursos movimentados representam, na sua totalidade, transferências de recursos entre contas correntes de sua própria titularidade e valores envolvidos em operações a termo comum, realizadas em bolsas de valores.

Solicita a suspensão do processo administrativo até o julgamento final de dois Mandados de Segurança impetrados perante a Justiça Federal de Curitiba, objetivando o cancelamento do MPF que gerou o Auto de Infração, por cerceamento ao seu direito de defesa pelo indeferimento da solicitação de dilação de prazo para apresentação da documentação, e por quebra de seu sigilo bancário, pela violação do princípio da irretroatividade, ao exigir documentação bancária de período anterior a Lei Complementar nº 105, de 2001, bem como solicita a suspensão e cancelamento da representação fiscal para fins penais, uma vez que não há crédito definitivamente constituído.

Destaca a substancial diferença entre os valores considerados omitidos, relativamente às operações na instituição Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores, que partiram da casa dos dois milhões de reais no início da fiscalização e atingiram a casa dos sessenta e nove milhões de reais quando da intimação do Auto de Infração, ressaltando que nenhum desses valores representa rendimentos tributáveis nem foram rendimentos omitidos. Esclarece que a empresa Intra é a sociedade corretora de valores mobiliários que foi por ele contratada para realizar operações a termo em bolsa de valores e que a Century Investimentos Ltda não é instituição financeira, muito menos agência da Intra, mas sim administradora de recursos financeiros. Diz que, nas operações a termo realizadas na bolsa de valores pela Intra, os ganhos de capital auferidos eram depositados em seu favor, pela própria Intra, mediante DOC bancário, com créditos em conta corrente do BanckBoston, agência 59671507. Acentua que a fiscalização se baseou nos valores do Livro Razão - que serve para registrar o valor do



empréstimo feito pela sociedade corretora ao cliente investidor para a realização da operação a termo comum, não representando créditos financeiros reais em favor do investidor, nem sinônimos de créditos em contas correntes bancárias -, quando deveria ter utilizado os valores registrados no Livro Parâmetro – que serve para registrar o valor efetivamente pago pela sociedade corretora ao cliente investidor a título de ganho de capital auferido na operação a termo comum em bolsa de valores ou o valor do prejuízo suportado pelo cliente investidor.

Argumenta que as movimentações efetuadas em 2001 são provenientes de operações a termo comum realizadas em bolsa de valores, enfatizando a sistemática de negociação: a empresa corretora (Intra) lhe concede empréstimo e compra ações sob condição de posterior revenda, em determinado prazo de vencimento; o valor do empréstimo não é creditado em conta corrente, mas sim registrado no Livro Razão; na contratação tem debitado em sua conta bancária o valor da chamada “margem” da corretora, em geral representada por 10%, acrescido de taxas e emolumentos; quando do vencimento do contrato para operação a termo, se houve lucro na venda das ações é efetuado um DOC pela corretora no valor do ganho, excluídos os valores pagos anteriormente a título de “margem”, se houve prejuízo o valor da perda é pago à corretora através de cheque nominal; e que no caso de ganho de capital, os recursos efetivamente recebidos são registrados no Livro Parâmetro, sendo os únicos recursos financeiros que efetivamente circularam em sua conta bancária. Após descrever o funcionamento de operações a termo comum na bolsa de valores, termina por ressaltar que essas operações assemelham-se a empréstimos, uma vez que não é necessário ao aplicador depositar o valor total do investimento feito para adquirir ações, sendo as operações realizadas sempre, única e exclusivamente pelas diferenças entre os valores de compra e os valores de venda das ações, descontados os emolumentos e a margem da sociedade corretora.

Aponta que, no mês de setembro de 2001, foi tributada a importância de R\$ 1.353.500,00, havendo uma diferença a maior de R\$ 345.600,00, em relação à movimentação do BankBoston.

Quanto aos valores sacados da Century, diz que é uma empresa que administra carteiras de ações de seus clientes e os representa junto às sociedades corretoras (no caso, a Intra), efetuando suas ordens de compra e venda de ações e, no caso, que operava com grande frequência em operações a termo comum, em alguns momentos houve emissão de cheques da Century para acerto de reembolso de operações.

Aduz que os valores movimentados no Banco Araucária referem-se a transferências de valores entre suas próprias contas correntes (contas n.ºs 2010-5 e 3220-0) e de créditos decorrentes da venda de ações, operações para as quais houve o pagamento do imposto de renda.

Relativamente aos valores movimentados na Barigui Financeira, expõe que são originários de transferências de recursos seus de outras instituições e que alguns créditos são decorrentes de resgates de valores antes aplicados em Letras de Câmbio, argumentando que os valores resgatados eram reaplicados imediatamente, gerando uma grande movimentação financeira, entretanto não se trata de novos recursos, mas dos mesmos recursos que transitaram entre suas contas. Enfatiza que os valores das aplicações eram remetidos via DOC, cheque ou em espécie para uma ou outras contas com finalidades diversas como, por exemplo, cobrir eventuais saldos negativos ou aplicar valores em Corretoras ligadas à instituição financeira recebedora do crédito, por isso, diz que se faz necessário observar a origem dos valores

aplicados, quando se tem condições de verificar que os recursos são sempre os mesmos, resgatados na instituição "A" e reaplicados na instituição "B".

Rechaça a argumentação da fiscalização de que não houve apresentação de documentos capazes de esclarecer e justificar a origem dos recursos movimentados, lembrando que constam dos autos 15 volumes, sendo 13 anexos, tendo sido apresentados todos os documentos, somente que a fiscalização, por desconhecimento da sistemática de operações a termo comum realizadas na bolsa de valores, e por incompleta exclusão de valores não-tributáveis da base de cálculo, entendeu por existirem rendimentos tributáveis, quando na verdade tais rendimentos não existiram, pelo que nunca poderiam ter sido omitidos.

Alegando que os depósitos bancários isoladamente considerados não são sinônimos de receitas não comprovadas, nem rendimentos tributados omitidos, entende que para ocorrer a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, é necessário que entre o fato verificado e a consequência da tributação exista o nexo da evidência de auferimento de rendimentos omitidos na declaração, e sujeito a imposto ainda não recolhido, e que a presunção é '*juris tantum*', ou seja, só opera em favor do Fisco se não houver a apresentação de documentos pelo contribuinte e se este não comprovar e explicar a origem dos recursos, cabendo à fiscalização provar se houve ou não auferimento de rendimento tributável para que a exigência do tributo decorrente seja legítima.

Suscita a nulidade do Auto de Infração uma vez que não foram feitas as necessárias prorrogações de prazo do MPF nº 0910200200300229-3, não existindo no processo as prorrogações necessárias, nem comprovação da intimação ao contribuinte, e também por incapacidade dos agentes da Receita Federal, já que as auditorias fiscais são tarefas privativas de contadores legalmente habilitados.

Argúi a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 1999, já que as cobranças formalizadas em abril de 2005 somente poderiam ser promovidas em relação aos fatos geradores ocorridos desde abril de 2000, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, por se tratar de lançamento por homologação, em que houve pagamento antecipado, mesmo utilizando a regra do art. 173, I, ocorreu a decadência, pois o prazo decadencial venceu em janeiro de 2005 e a intimação somente se deu em abril de 2005.

Salienta a improcedência do lançamento em razão da quebra indevida de seu sigilo bancário e pela irretroatividade da Lei Complementar nº 105, de 2001, e da Lei nº 10.174, de 2001, ao período de 1999.

Contesta a aplicação da multa agravada de 150%, já que não existem provas de qualquer fraude, os documentos solicitados foram apresentados, a origem dos recursos movimentados foi comprovada e não houve ocultação de informações, eis que as receitas tributáveis não foram auferidas no período e nos valores lançados. Expõe princípios norteadores e limitadores da atividade de imputação das multas e as espécies de multas fiscais, ressaltando violação ao princípio da capacidade contributiva, violação ao princípio da isonomia e do evidente efeito confiscatório da multa aplicada.

Ressalta a inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora e, por fim, requer o envio de ofício, pela Receita Federal, à Bovespa, à CVM e ao Banco Central solicitando informações sobre todos os detalhes do funcionamento de operações a termo junto à bolsa de valores, bem como a produção de prova pericial, para que seja devidamente analisada a



documentação ofertada, que explica lançamento a lançamento quais as origens dos recursos creditados em suas contas bancárias.

Às fls. 537/538, foi solicitada diligência ao órgão de origem, no sentido de esclarecer as operações bancárias constantes em extratos bancários e outros documentos trazidos ao processo, que resultou na juntada dos documentos de fls. 544/854 (Volume III).

O acórdão de fls. 855/ 871 afastou a preliminar de decadência e, no mérito, assim decidiu:

*“Isso posto, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, mantendo os valores de R\$ 7.457.546,66 e de R\$ 3.189.616,91 a título de omissão de rendimentos, nos anos-calendário de 1999 e 2001, respectivamente, o que resulta, em consequência, num imposto de renda a pagar de R\$ 2.050.825,33 e de R\$ 877.144,65.”*

Intimado do acórdão em 11/04/2006 (fl. 875), em 11/05/2006 o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 878/913, instruído com as Notas de Corretagem da empresa Araucária Corretora de Título e Valores Imobiliários de fls. 918/1001 e do Extrato de Movimentação Financeira junto a Araucária Corretora de Título e Valores Imobiliários, cujas cópias constam das fls. 1003/1050, sendo que em suas razões recursais alega, em síntese:

#### I – DOS FATOS:

(i) Que realizou diversas movimentações financeiras nos anos de 1999 e 2001, em sua maioria no mercado de capitais e que em virtude de seus movimentos voláteis e dinâmicos, foi apurada nestes exercícios quantia significativa a título de CPMF, o que motivou a investigação por parte da autoridade fazendária;

(ii) Que após vasta análise de documentos, a ARFR entendeu que existiam R\$ 13.007.377,35 de “receitas omitidas” no ano de 1999 e de R\$ 75.545.306,09 de “receitas omitidas” no ano de 2001.

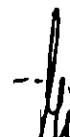
(iii) Que em face da “omissão de receita” acima referida, foi lavrado contra o contribuinte auto de infração consignando R\$ 3.577.028,77 de imposto de renda a pagar no ano de 1999 e R\$ 20.774.959,17 para o ano de 2001, mais multa de 150% e juros de mora;

(iv) Que apresentou impugnação julgada parcialmente procedente, reduzindo o valor do imposto a pagar para R\$ 2.050.825,33 e R\$ 877.144,65 para o ano de 1999 e 2001, respectivamente, sendo que a decisão aqui apontada encontra-se equivocada pelos seguintes motivos:

#### II – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

##### Em preliminar:

AUSÊNCIA DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL CONFORME DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL 1999 E 2001 E IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO DO IR TÃO SOMENTE COM BASE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.



Quanto a este item, sustenta o recorrente que da análise de suas Declarações de Imposto de Renda se verá que no ano de 1999 teve notório prejuízo de R\$ 369.120,37 e R\$ 436.109,47 no ano de 2001, mas a auditoria fiscal analisou os extratos das movimentações bancárias e considerou que os valores que resultaram em pagamento de CPMF eram a base de cálculo para o recolhimento do imposto de renda.

As contas bancárias objeto da fiscalização eram utilizadas quase que exclusivamente para transferências de valores entre contas do mesmo correntista, créditos de empréstimos bancários, débitos e depósitos provenientes da compra e venda de ações e que todas as vezes que as operações no mercado financeiro deram “lucro” ao Contribuinte, este pagou o imposto de renda, conforme demonstram os DARF’s anexados aos autos.

Considerando que não houve evolução patrimonial que justificasse a incidência do imposto de renda atribuído ao contribuinte, e, considerando que a movimentação financeira obtida nos extratos bancários não pode servir de base de cálculo para o imposto, requer a desconsideração do auto de infração.

#### **DA DECADÊNCIA:**

O acórdão recorrido afastou a decadência com base no argumento de que “tendo sido efetuada a entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativamente ao ano-calendário de 1999, em 26/04/2000 (fl. 08), o termo inicial para contagem do prazo quinquenal é 1º de janeiro de 2001, já que o fisco somente poderia efetuar o lançamento após a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual que contém informações pertinentes à ocorrência do fato gerador. Assim sendo, não há que se falar em decadência do lançamento cuja ciência se deu em 18/04/2005 (fl. 112).”

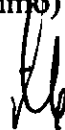
Alicerçado em jurisprudência da Primeira, Segunda e Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes, sustenta o recorrente que em se tratando de lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador, razão pela qual, os fatos geradores ocorridos no exercício de 1999 não podem ser considerados para o cálculo de eventual imposto devido por estarem atingidos pela decadência.

Ainda, em relação à decadência, argumenta que em todas as ocasiões em que auferiu renda, houve o pagamento mensal do imposto de renda efetivamente devido, conforme DARF’s juntadas às fls. 386-401 (vol. II). Sustenta, também, que corroborando com sua tese, a Nota MF/SRF/COSIT nº 577, de 24 de agosto de 2000, dispõe que, com o pagamento de imposto o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º, do CTN) e sem o pagamento de imposto inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do CTN), razão pela qual, no caso concreto, em havendo pagamento, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

#### **NO MÉRITO:**

##### **I – Da movimentação Financeira no ano de 1999**

Diz o recorrente que no ano de 1999 operava no mercado de capitais através da Araucária Corretora de Títulos e Valores Imobiliários, geralmente em operações de mercado a termo, as quais já foram devidamente explicadas consubstanciadas em créditos (empréstimo)



das instituições financeiras para a aplicação no mercado de capitais (compra) e posterior venda e devolução dos valores emprestados e eventual saldo entre a diferença nos valores de compra e venda.

A decisão da DRJ afirmou que não poderia excluir da tributação os lançamentos de “DEPÓSITO” e “DEPÓSITO CHEQUE” no ano de 1999 que totalizam R\$ 5.160.780,36, mas as notas de corretagem, bem como os extratos de movimentação financeira emitidos pela Araucária Corretora, anexadas ao recurso, confirmam que todos os lançamentos de “DEPÓSITO” na conta corrente do Recorrente do Banco Araucária são na verdade o pagamento da venda de ações de propriedade deste, e que na seqüência são utilizados para abatimento dos empréstimos realizados na conta garantida.

“Explicando detalhadamente, o Recorrente solicitava a liberação de recursos em conta-corrente por meio de empréstimo (LIB C/ GARANTIDA), utilizava este recurso para compra de ações e recebia o crédito em conta-corrente (DEPÓSITO) e posteriormente utilizava estes valores para quitar os débitos dos empréstimos da conta garantida (TRANSF. PARA C/G). Todas estas movimentações podem ser comprovadas nos extratos de conta-corrente, autorizações de empréstimo de conta garantida e comprovantes de depósitos, juntadas às fls. 09-246 do Anexo VI, bem como nas notas de corretagem e extratos de movimentação financeira emitidos pela Araucária Corretora de Títulos e Valores Imobiliários, sendo que o quadro abaixo relaciona, a título de exemplo, as operações de ‘DEPÓSITO’ no mês de janeiro/1999 e seus correspondentes no extrato de movimentação financeira:”

DATA	EXTRATO BANCO ARAUCÁRIA	EXTRATO CORRETORA ARAUCÁRIA
04.01.1999	DEPÓSITO – 5.045,41	VLR S/RETIRADA – 5.045,42
18.01.1999	DEPÓSITO – 86.014,88	VLR S/RETIRADA – 86.014,88
19.01.1999	DEPÓSITO – 5.938,82	VLR S/RETIRADA – 5.938,82
20.01.1999	DEPÓSITO – 6.758,41	VLR S/RETIRADA – 6.758,41
21.01.1999	DEPÓSITO – 73.234,18	VLR S/RETIRADA – 73.234,18
27.01.1999	DEPÓSITO – 18.854,68	VLR S/RETIRADA – 18.854,68
29.01.1999	DEPÓSITO – 40.801,28	VLR S/RETIRADA – 40.801,28

Após elaborar planilha semelhante em relação aos créditos no BANCO BANESTADO, prossegue o recorrente afirmando que “com as devidas análises podemos concluir que estão devidamente comprovadas todas as receitas em conta-corrente do Banco Araucária do ano de 1999, antes consideradas omitidas na categoria de depósito e depósito em cheque, totalizando R\$ 5.160.780,36 que devem ser extirpados do cálculo de eventual imposto a pagar.”

Ainda em relação à movimentação financeira no BANESTADO, o recorrente, no item 74 e seguintes de seu recurso, sustenta que devem ser considerados como justificativa as receitas provenientes da alienação de bens realizada no exercício de 1999, no valor de R\$ 703.756,35, conforme discriminação relacionada no item 75 do recurso (fls. 904/905).

## II – Da movimentação Financeira no ano de 2001.

(i) Em relação à movimentação financeira no BankBoston, ano de 2001, o recorrente sustenta que a decisão julgadora não considerou:

- as justificativas devidamente comprovadas das movimentações realizadas em 06.02.2001, com depósito em cheque no valor de R\$ 60.000,00, correspondente a empréstimo feito junto ao seu irmão Aníbal e pago no mesmo exercício, conforme documento de fls. 300 do ANEXO XIII.

- as justificativas devidamente comprovadas, correspondente a depósito em cheque, no valor de R\$ 260.000,00, de doação feita por seu tio, que veio a falecer posteriormente, mas que a referida doação é ratificada pela inventariante, conforme documento de fl. 31 do ANEXO XIII.

Diz o recorrente que no ano de 2001, a grande maioria de sua movimentação bancária está concentrada no BankBoston. E que é lógico e racional que quando a pessoa física ou jurídica desfaz-se de determinado bem recebe em troca determinado valor, e que, no direito brasileiro não é obrigatório o pagamento destes bens em cheque. Uma vez alienados, tais valores constariam em conta corrente por meio de depósitos em dinheiro, valendo como comprovação de receita de alienação de bens. Desta forma, relaciona à fl. 901 os bens alienados no ano de 2001, no valor de R\$ 1.298.299,55 e requer que tais receitas, tempestivamente declaradas na Declaração de Imposto de Renda, inclusive com pagamento de imposto de renda sobre ganho de capital, sejam consideradas para justificar os depósitos bancários junto ao BankBoston.

(ii) Em relação à movimentação financeira na BARIGÜI FINANCEIRA – AG. de CURITIBA, ano de 2001.

Diz o recorrente que a análise desta movimentação pode ser considerada a mais simples de todas as contas, pois nesta financeira, que não é banco de varejo, e sim de investimentos, só existiram dois tipos de movimentação, sendo elas, “aplicações” e “resgates”. Todas as aplicações foram realizadas a curto prazo com intervalo, em alguns casos, menores de 10 dias (grifos no original).

Argumenta o recorrente que qualquer profissional, com um pouco de dedicação, verificará que neste caso ocorreu a circulação dos mesmos recursos por diversas vezes, resultando em um rendimento anual de R\$ 37.771,35, deduzido de R\$ 7.554,27 de IRRF, R\$ 6.572,12 de IOF e R\$ 3.419,27 de CPMF, o que gerou um resultado positivo de R\$ 20.225,69 (fl. 09 do anexo III).

Segundo alegações do recurso, independentemente dos cheques utilizados para aplicação, bem como as formas de resgate, o dinheiro que circula nesta conta é sempre o mesmo e o resultado final do ano comprova este fato, sendo que sob este ponto transcrevo as seguintes razões do recurso:

*“A apuração do saldo inicial em 01.01.2001 no valor de R\$ 150.515,97, comparada com o saldo final de 31.12.2001 no valor de R\$ 200.186,54, nos trás um acréscimo patrimonial de R\$ 49.670,57. Quando subtraído do lucro líquido de investimentos no valor de R\$ 20.225,69, teremos uma ‘receita omitida’ em singelos R\$ 29.444,88.”*

...  
Diante dos cálculos que apresenta no item 73, da fl. 904, sustenta o recorrente que do valor de R\$ 1.060.000,00 considerados pela auditora como omitidos, deduzindo o valor de R\$ 370.000,00 glosado pela DRJ, chega-se a R\$ 690.000,00. Destes, após aplicação do cálculo apresentado que resultou no valor de R\$ 29.444,88, “chega-se ao total de R\$

660.555,12, que devem ser extirpados do cálculo de eventual imposto a pagar,” restando somente R\$ 29.444,88 sujeitos à tributação.

**(iii) DAS DEMAIS “RECEITAS OMITIDAS” E DAS RECEITAS COMPROVADAS.**

Sustenta o contribuinte que “por maior esforço, é simplesmente impossível para uma pessoa física detalhar, após decorridos 5 anos, toda a movimentação financeira item por item” e que a atividade do contribuinte de investidor financeiro complica ainda mais este quadro.”

**“Provavelmente nenhuma pessoa física do Brasil seria capaz de comprovar 100% da movimentação financeira que totalizou 2 volumes e 13 anexos de documentos!!!”** (grifos do original).

Argumenta o recorrente que é preciso considerar que muito do que não restou comprovado contabilmente diz respeito a operações em dinheiro dos mesmos valores que circulam por diversas vezes em contas bancárias gerando CPMF e que dos R\$ 88.552,683,44 considerados pela fiscalização como omitidos, após a impugnação restou R\$ 10.647.163,57 e que por meio de seu recurso comprova a origem de mais R\$ 7.816.135,03, restando R\$ 2.503.772,19 sem comprovação o que:

*“Para o conceito de homem comum, a comprovação de 97% da movimentação bancária de uma pessoa física, apurada como irregular pela Sra. Auditora, aliada ao fato de que não houve evolução patrimonial no período investigado, é mais do que suficiente para comprovar a boa-fé do recorrente e a nulidade do auto de infração.”*

**DA INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE 150%**

Diz o recorrente que a auditora fiscal lhe imputou multa qualificada alegando ter agido com o evidente intuito de fraude, situação não comprovada nos autos.

Afirma que em momento algum agiu com dolo, fraude ou simulação, limitando-se a fazer aplicações financeiras por meio de ações, não usando de qualquer subterfúgio para ocultar ou omitir suas aplicações e sempre que teve rendimentos pagou os tributos conforme os DARF's anteriormente referidos.

A qualificação da multa, afirma o recorrente, deu-se em face do argumento de omissão de receitas de valor muito superior às quantias declaradas. Entretanto, provada a origem das receitas, em quase 100%, descabe a qualificação da multa.

Constam dos autos o arrolamento de bens de fls. 166-173 do volume 1 e recurso de ofício em relação à parte do crédito tributário que foi extinto no julgamento de origem.

Para melhor compreensão das aplicações no mercado financeiro, a quadro anexo passa a fazer parte do relatório.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e contém arrolamento de bens, conforme especificado do relatório. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

### I - Da análise do recurso de ofício:

Quanto ao recurso de ofício, a Turma Julgadora fundamentou sua decisão nos seguintes termos, em relação a cada um dos créditos extintos:

#### a) Banco Araucária S/A – Ag. Matriz - C/C n.º 2010-5

Os valores movimentados na conta corrente n.º 2010-5, Ag. Matriz, do Banco Araucária, considerados como rendimentos omitidos estão detalhados nos Demonstrativos dos Créditos de fls. 120/125 e 134, que perfazem R\$ 10.432.611,05, no ano-calendário de 1999, e R\$ 1.845.461,06, no ano-calendário de 2001.

Desses valores, os lançamentos sob o histórico “LIB. C/GARANTIA”, por corresponderem a transferências entre contas de mesma titularidade - débitos na conta n.º 3220-0, do mesmo Banco Araucária-, conforme “Solicitação de Transferência” (fl. 32 e seguintes do Anexo VI) e extrato às fls. 350/352 do Anexo I, que totalizam R\$ 4.121.146,42 e R\$ 825.700,00, nos anos de 1999 e 2001, respectivamente, devem ser excluídos da tributação. Da mesma forma, devem ser excluídos os lançamentos de “DEPÓSITO CHEQUE” de R\$ 105.000,00, em 08/01/1999, e de R\$ 80.000,00, em 13/01/1999, por terem sido efetuados por meio de cheques do Banestado S/A (fls. 70/75 do Anexo V) de emissão do próprio autuado. Também devem ser excluídos os créditos correspondentes à liquidação, desconto e resgate de títulos, sob os históricos “TÍTULO LIQUIDADO”, “RESGATE TÍTULO” e “TÍTULO DESCONT”, que somam R\$ 965.684,27, no ano-calendário de 1999, e R\$ 153.488,28, no ano-calendário de 2001, por não ficar configurado, conforme informação prestada pela Massa Falida de Banco Araucária S/A (fl. 582 – Volume III), que se tratam de operações envolvendo aporte de recursos. No mesmo sentido, deve ser excluído o valor de R\$ 72.400,00, creditado sob o título “ESTORNO P/LIQUIDAÇÃO”, no ano-calendário de 2001. De igual maneira, devem ser desconsiderados os lançamentos sob o histórico de “DEPÓSITO” que tiveram como origem a venda de ações junto à Araucária CCTVM S/A, especificamente no ano-calendário de 2001, conforme Fichas de Depósitos de fls. 251/277 do Anexo VI e Comprovantes de Retiradas de fls. 341/348 do Anexo I, que totalizam R\$ 708.272,78.

#### b) Banestado S/A - Ag. 402 - C/C n.º 468-7

Na conta corrente n.º 468-7, Ag. 402, do Banestado S/A, foram considerados sem justificativa de origem créditos que somam R\$ 1.658.246,30, no ano-calendário de 1999, e R\$ 146.160,04, no ano-calendário de 2001, conforme Demonstrativo de Valores de fls. 126/128 e 135. Entretanto, devem ser excluídas as importâncias correspondentes às

transferências de outras contas da própria pessoa física, trazidas com o histórico “CRED TRANSF SALDO”, que totalizam R\$ 278.000,00, no ano de 1999, conforme demonstram os Avisos de Lançamento (fls. 177/178 do Anexo V) relativos à transferência de saldo da conta poupança para a conta corrente.

**c) BankBoston – Ag. Batel – C/C n.º 59671507**


Em relação à conta corrente n.º 59671507 do BankBoston, ficou pendente de comprovação da origem de recursos o montante de R\$ 3.505.146,49, no ano-calendário de 2001, conforme Demonstrativo às fls. 136/137. Em sua impugnação, o contribuinte busca justificar a origem de alguns desses créditos, apresentando a planilha de fls. 322/330 do Volume II. Os depósitos de R\$ 80.000,00, R\$ 72.000,00, R\$ 60.000,00, R\$ 74.000,00 e R\$ 27.000,00, totalizando R\$ 313.000,00 (fls. 131, 133, 147, 154 e 177 do Anexo X), foram realizados por meio de cheques emitidos por Ennio Fornea e Ennio Fornea & Cia. Ltda., cujos valores foram contabilizados em conta corrente do sócio (fls. 172/190 do Anexo XIII), e que foram posteriormente devolvidos, conforme cheques nominais emitidos pelo autuado do próprio BankBoston, totalizando R\$ 313.014,00 (fls. 66, 122, 173, 176 e 177 do Anexo XI), justificando o alegado adiantamento de recursos com posterior devolução. Também devem ser excluídos os créditos de R\$ 200.000,00 e de R\$ 314.471,78 (fls. 145 e 172 do Anexo X e fls. 624/625 Volume III), por se tratar de resgate de aplicações financeiras; os créditos de R\$ 50.000,00 em 25/09/2001 (fl. 411 do Anexo I), de R\$ 70.000,00 em 25/09/2001 (fl. 192 do Anexo X) e de R\$ 272.500,00 em 27/09/2001 (fl. 194 do Anexo X e 100 do Anexo III), pela retirada na mesma data de conta da Caixa Econômica Federal em nome de sua filha, dependente; e o crédito de R\$ 65.000,00, em 27/11/2001, por se tratar de devolução de valor recebido em 28/09/2001, pela intenção de negócio de 02 lotes na praia de Ubatuba (fls. 54/57 do Anexo XIII).

**d) Barigui S/A Crédito Financ Investimentos – Ag. Curitiba – C/C n.º 89434**

Do montante de R\$ 1.060.000,00 apurado no lançamento (fl. 138), o contribuinte, em sua impugnação, diz estar justificado R\$ 700.000,00, conforme Planilha de fl. 321 do Volume II. Entretanto, desses valores, tem-se a comprovação de R\$ 200.000,00, da aplicação realizada em 11/04/2001, de R\$ 50.000,00, de parte da aplicação de R\$ 100.000,00 em 07/08/2001, e de R\$ 120.000,00, de parte da aplicação de R\$ 200.000,00 em 21/12/2001, efetuadas por meio de cheques da conta do BankBoston do mesmo titular (fls. 403/405 do Anexo I e fls. 624/641 – Volume III).

**e) Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores – Ag. Century – C/C 504526**

Em relação às operações efetuadas com a Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores, os valores considerados omitidos, no montante de R\$ 68.988.537,50, estão demonstrados às fls. 140/146 e correspondem aos créditos existentes no “Razão do Cliente” (fls. 31/84 do Anexo VII), sob os históricos “VENDAS”, “LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES” e “DEVOLUÇÃO DE MARGEM BOVESPA”, que foram considerados como não justificados. Nesse mesmo Razão, são encontrados lançamentos a débito sob os históricos “COMPRAS” e “BANKLINE – EMISSÃO DE DOC-LIQ. OPERAÇÃO”, respaldados por Documentos de Ordem de Crédito BCNPag (fls. 122 e seguintes do Anexo VII). Em virtude desses lançamentos, a empresa Intra S/A foi intimada a esclarecer essas operações (fls. 650/651 do Volume III), informando, em consequência, a existência de “três tipos de crédito: Margem, Vendas e Liquidação de Operações. Margem: são valores depositados para garantia de operações (há



*tanto débito como crédito, os valores se misturam); Vendas: são valores apurados em notas de corretagens sobre venda de ações (vide cópias das notas de corretagens anexas); Liquidação de Operações: estes sim são valores pagos pelo contribuinte para saldar o débito ocorrido em sua corrente junto à corretora, ou seja, o resumo de todas as operações” (fls. 719/720 do Volume III), o que vem corroborar a alegação do interessado de que nos tipos de operações por ele transacionadas os recursos que efetivamente circularam em sua conta bancária são apenas provenientes do resultado do contrato da operação negociada: com pagamento à corretora, por meio de cheque nominal, no caso de prejuízo e por meio de DOC, repassado pela corretora a crédito de sua conta corrente, no caso de ganho. Dos créditos a título de “LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES”, apenas os valores de R\$ 1.869,32 em 30/01/2001 e R\$ 1.620,71 em 05/03/2001 permaneceram sem justificativa de origem (fl. 833), já que as demais importâncias foram justificadas por meio de Recibos de Depósito em Conta Corrente (fls. 722/832 do Volume III).*

Pelo que se depreende dos fundamentos correspondentes a cada uma das movimentações financeiras que serviram de base para o lançamento original, os valores excluídos do lançamento se constituem em importâncias com origem devidamente justificadas que, por tais razões, não poderiam ter sido incluídas na base de cálculo.

Em face dos próprios fundamentos que embasam a decisão recorrida e o demonstrativo especificado no quadro anexo ao relatório, nega-se provimento ao recurso de ofício.

## **(II) DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

### **II.a) Da Decadência e da multa qualificada**

Conforme tem decidido este colegiado, o imposto de renda pessoa física encontra-se entre os tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, o imposto aqui referido amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do artigo 150, do CTN, hipótese na qual os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, que no caso do imposto de renda pessoa física é 31 de dezembro de cada ano-calendário.

A propósito do entendimento aqui exposto, como razão de decidir, para prestigiar a jurisprudência já existente, transcrevo os seguintes precedentes do Conselho de Contribuintes:

***Ementa:** IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).*

***Recurso parcialmente provido. (Recurso 142.863. Acórdão 106-14493. 6ª. Câmara. Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda. Decisão unânime)***

***Ementa:** IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO. Se entre a data do fato jurídico*

*tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN*

**Recurso 143533. Acórdão 107-08124. 7ª. Câmara. Relator Conselheiro Octávio Campos Fischer.**

**Ementa:** *IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência.*

**Ementa :** *IRPF - DECADÊNCIA - Por força do disposto no artigo 150, § 4.º do CTN, o lançamento de ofício, ou seja, por meio de auto de infração, nos casos em que o tributo deve ser cobrado, originalmente, por meio do lançamento por homologação, deve ocorrer no prazo de cinco anos, contado do término do ano-calendário fiscalizado, sob pena de decadência. Preliminar acolhida.*

*Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento.*

**Recurso: 131040. Ac. 106.13049. 6ª Câmara. Relator: Edison Carlos Fernandes.**

Em síntese, por ser o imposto de renda tributo cuja respectiva legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173, I, do CTN para encontrar respaldo no § 4º. do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, que no caso do imposto de renda pessoa física é 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Nos casos de omissão de rendimentos no imposto de renda pessoa física, o prazo decadencial contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito, conforme previsto no artigo 173, I, do CPC, somente se aplica caso caracterizado o dolo, a fraude ou a simulação por parte do contribuinte com o intuito de sonegar o tributo, omitir ou retardar a ocorrência do fato gerador, o que não está presente nos autos, conforme fundamentos expostos nos parágrafos que seguem:

Na exigência de crédito tributário constituído a partir de depósitos bancários de origem não comprovada não se pode falar em omissão qualificada do contribuinte com a finalidade de sonegar, ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador, pois ao efetuar transação financeira dá-se o oposto, isto é, possibilita, conforme artigo 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e arts. 1º, 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 4.545, de 2002, que seja encaminhado à Fiscalização informações acerca de todos os recursos que movimentou.



Em relação à movimentação financeira é preciso que se tenha presente as normas contidas nos dispositivos legais anteriormente citados, os quais seguem transcritos:

*Lei Complementar n.º 105, de 2001.*

....

*Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.*

*Decreto n.º 4.545, de 2002,*

*Art. 1º As instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, sem prejuízo do disposto no art. 6º da referida Lei Complementar.*

*Art. 2º As informações de que trata este Decreto, referentes às operações financeiras descritas no § 1º do art. 5º da Lei Complementar n.º 105, de 2001, serão prestadas, continuamente, em arquivos digitais, de acordo com as especificações definidas pela Secretaria da Receita Federal, e restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e com os montantes globais mensalmente movimentados, relativos a cada usuário, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos efetuados.*

....

*§ 2º As instituições financeiras deverão conservar todos os documentos contábeis e fiscais, relacionados com as operações informadas, enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários delas decorrentes.*

*§ 3º A identificação dos titulares das operações ou dos usuários dos serviços será efetuada pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e pelo número ou qualquer outro elemento de identificação existente na instituição financeira.*

Se por força das disposições legais antes referidas, mais precisamente o art. 2º, § 3º, do Decreto n.º 4.489, de 2002, as informações são mensalmente, em arquivos digitais, prestados à Secretaria da Receita Federal, identificando cada uma das operações realizadas por seus respectivos titulares, não se pode falar em sonegação ou omissão com o intuito de ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador. Se estivéssemos no campo do direito penal estaria configurada situação de crime impossível, pois em fazendo aplicação financeira o contribuinte não tem como impedir o conhecimento desta por parte da fiscalização.



Ademais, o que se tem nos autos são meras omissões de receita ou rendimentos, aplicando-se as disposições do Enunciado da Súmula 14 do Primeiro conselho de Contribuintes, que assim dispõe:

Súmula nº 14 - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Mesmo para aqueles que entendem que somente nos casos de pagamento é que a decadência começa a fluir no dia 31 de dezembro do ano-calendário, no caso dos autos houve pagamento mensal do imposto de renda, conforme DARF's juntados às fls. 386-401 (vol. II), razão pela qual, afastada a multa qualificada, acolhe-lhe a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999.

III) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL CONFORME DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL E IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE COM BASE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Tenho enfrentado o mérito das alegações de impossibilidade de efetuar lançamento de imposto de renda com base apenas em depósitos bancários, com as seguintes considerações:

*Os depósitos bancários, por si só, não se constituem em rendimentos. Entretanto, por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, "caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações"*

Diante do texto legal, parece-nos importante identificar se a situação versada pelo legislador se constitui em presunção legal ou ficção legal. Para tanto, louvo-me da doutrina que segue:

#### **As presunções segundo doutrina de Alfredo Augusto Becker**

Alfredo Augusto Becker<sup>1</sup>, alicerçado na doutrina francesa e espanhola, ao distinguir presunção legal e ficção legal, assim escreveu:

*Existe uma diferença radical entre a presunção legal e a ficção legal. 'A presunção tem por ponto de partida a verdade de um fato: de um fato conhecido se infere outro desconhecido. A ficção, todavia, nasce de uma falsidade. Na ficção, a lei estabelece como verdadeiro um fato que é provavelmente (ou com toda a certeza) falso. Na presunção a lei estabelece como verdadeiro um fato que é provavelmente verdadeiro. A verdade jurídica imposta pela lei, quando se baseia numa provável (ou certa) falsidade é ficção, quando se fundamenta numa provável veracidade é presunção legal'.*

<sup>1</sup> BECKER, Alfredo Augusto, Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª. ed. – São Paulo: Lejus, 1998, pág. 509. Ed. Lejus

*A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe-se a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos.*

*A regra jurídica cria uma ficção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é improvável (ou falsa) porque falta correlação natural de existência entre os dois fatos.*

Para Alfredo Augusto Becker, a observação do acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas, permite que se estabeleça uma correlação natural entre a existência do fato conhecido e a probabilidade de existência do fato desconhecido. A correlação natural entre a existência de dois fatos é substituída pela correlação lógica. Basta o conhecimento da existência de um daqueles fatos para deduzir-se a existência do outro fato cuja existência efetiva se desconhece, porém tem-se como provável em virtude daquela correlação natural. Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência certa infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável.<sup>2</sup>

#### **As presunções segundo doutrina de Moacir Amaral dos Santos**

Moacir Amaral dos Santos<sup>3</sup>, citando Clóvis Beviláqua, que em notas ao artigo 136, define presunção como “*a ilação que se tira de um fato conhecido para provar a existência de outro desconhecido*” e RAMPONI, que define presunções como “*hipóteses que correspondem, provavelmente, ou seja na maior parte dos casos, à verdade*”, tem a presunção como uma atividade do pensamento em que graças a um fato certo, “*raciocinando-se com aquilo que freqüentemente acontece, chega-se ao fato desconhecido, isto é, presume-se o fato desconhecido.*”

Prosegue o autor:

*“Decorre daí que, da dedução presuntiva, geralmente chega-se a conclusões que são mais ou menos seguras conforme as circunstâncias especiais ou particulares de cada hipótese. Vale dizer que, mais propriamente do que certeza, a presunção estabelece probabilidade, maior ou menor, quanto à existência ou inexistência do fato probando. Mas em se tratando de probabilidade que tem por fundamento um princípio derivado da ordem natural das coisas, isto é, do que comumente acontece, e, pois, suficientemente alicerçada para satisfazer convicção judicial quanto à existência ou inexistência, do fato presumido. Presume-se, quer dizer, o fato presumido resulta daquilo que na maior parte dos casos corresponde à verdade.”*

*Tal presunção autoriza a convicção judicial porque ao fato presumido se pode opor prova em contrário. .... Em suma, o que é provavelmente segundo o ordinariamente acontece é suficiente para o juízo de um fato, desde que o contrário não seja provado.”*

#### **As presunções segundo doutrina de Pontes de Miranda**

<sup>2</sup> BECKER, Alfredo Augusto, Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª. ed. – São Paulo: Lejus, 1998, pág. 508. Ed. Lejus

<sup>3</sup> SANTOS, Moacir Amaral, Prova Judiciária no Cível e Comercial, 2ª. Ed. – Vol. V, São Paulo, 1955, pág. 348.

Para Pontes de Miranda<sup>4</sup>, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em *iuris et de iure* (absolutas) e *iuris tantum* (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for *iuris tantum*, cabe a prova em contrário. Para este autor:

“Na presunção legal, absoluta, tem-se A, que pode não ser, como se fosse, ou A, que pode ser, como se não fosse. Na presunção *iuris tantum*, e não de *iure*, tem-se A, que pode não ser, como se fosse, ou A, que pode ser, como se não fosse, admitindo-se prova em contrário. A presunção mista é a presunção legal relativa, se contra ela se admite a prova em contrário a, ou a ou b.”

.....

*“A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser ilidida in concreto e in hypothesis”*

Fixados o conceito de presunção e a diferença entre esta e a ficção, tenho que o depósito bancário feito em conta corrente ou de investimento do contribuinte, dentro da correlação natural dos fatos, pressupõe a existência de rendimento prévio e, se assim o é, estamos diante de uma presunção legal, cabendo ao contribuinte fazer prova em contrário, usando de todos os meios em direito admitidos.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

<sup>4</sup> MIRANDA, Pontes, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 234, Ed. Forense, 1974.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos.

Por oportuno, faço um parêntese para observar a semelhança entre o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 e o parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, cujos textos seguem transcritos em nota de rodapé<sup>5</sup>. O legislador ordinário, da mesma forma que procedeu quando da edição da Lei n.º 9.430, de 1996, ao estabelecer no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 1998 que "*entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*", também criou uma presunção *iuris et de iure* (absoluta), pois sabidamente nem todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica são oriundas do exercício das atividades empresárias.

Ao que parece-me, o legislador ordinário, por presunção relativa, no primeiro caso, definiu como receita ou rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento em relação aos quais o titular não comprovar a origem e, no segundo caso, por presunção absoluta, definiu como receita da atividade empresarial a soma dos valores auferidos pela pessoa jurídica. Em assim procedendo, o legislador extrapolou os limites previstos no artigo 146, III, a, da Constituição Federal que reservou à lei complementar, e não à lei ordinária, a prerrogativa para, em relação aos impostos previstos na Constituição, definir os respectivos fatos geradores.

Antes de retomar a matéria objeto do julgamento, deixo consignado que o Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula n.º 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." Entretanto, em que pese me submeter à Súmula, entendendo que da mesma forma que o STF uniformizou jurisprudência decidindo que "*é inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/89, que ampliou o conceito de receita bruta, a qual deve ser entendida como a proveniente das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais*", parece-me que também é inconstitucional o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, no ponto em que amplia o conceito de renda para além dos limites previstos no artigo 43 do CTN, lei de natureza complementar que é.

Retomando a matéria, se por outro lado, na presunção a lei tem como verdadeiro um fato que provavelmente é verdadeiro, não se pode desconsiderar que este fato que a lei tem como verdadeiro também pode ser falso, daí porque se diz que na presunção relativa a questão diz respeito à avaliação da prova apresentada por quem tem contra si algo que o legislador

<sup>5</sup> Art. 42 da Lei n.º 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

presume como tal, mas que na vida real pode ser diferente. Assim, impugnado fato em relação ao qual milita presunção relativa cabe ao julgador, avaliando as provas que lhes são apresentadas, formar convencimento para, diante do caso concreto, com mais dados do que o legislador, decidir se a presunção estabelecida por este, o legislador, corresponde à realidade dos fatos que estão sob julgamento.

Assim, quanto à tese de ausência de evolução patrimonial, é verdade que o imposto de renda, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. Com tais considerações, desacolho a tese do recorrente de insubsistência do lançamento em face da alegação de ausência de evolução patrimonial e impossibilidade do lançamento do imposto de renda tão somente com base na movimentação financeira.

### DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO ANO DE 2001

Em relação à movimentação financeira no BankBoston, ano de 2001, o recorrente sustenta que a decisão julgadora não considerou:

**(i) as justificativas devidamente comprovadas das movimentações realizadas em 06.02.2001, com depósito em cheque no valor de R\$ 60.000,00, correspondente a empréstimo feito junto ao seu irmão Aníbal e pago no mesmo exercício, conforme documento de fls. 300 do ANEXO XIII.**

Pelo que se depreende do Termo de Intimação Fiscal de fl. 295 do Anexo XIII, o cheque acima referido foi emitido pela empresa OMAR CAMARCO C. C. V. LTDA em favor da empresa CHEQUE PLENO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO S/C LTDA e creditado na conta corrente do contribuinte. Intimada a referida empresa, por meio do documento de fls. 300, esta informou que o referido cheque foi entregue a Aníbal Khury Júnior, a título de retirada de lucros acumulados e que este repassou ao seu irmão Ricardo Sabóia a título de empréstimo ao seu irmão.

Não há dúvidas que o cheque acima referido foi emitido pela empresa OMAR CAMARCO C. C. V. LTDA em favor da empresa CHEQUE PLENO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO S/C LTDA. Resta saber por qual razão o cheque chegou ao contribuinte. Analisando as circunstâncias dos autos, considero justificada a origem deste recurso, pois do contrário, restaria a hipótese de concluir que se trata de pagamento sem causa, com retenção exclusivamente na fonte, conforme prevê o artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995, em face da falta de comprovação da operação que teria lhe dado causa.

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º. A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991. (grifei)*

**(II) Da análise da justificativa correspondente a depósito em cheque, no valor de R\$ 260.000,00, de doação feita por seu tio, que veio a falecer posteriormente, mas que a referida doação é ratificada pela inventariante, conforme documento de fl. 31 do ANEXO XIII.**

Entendo que o normal se presume e o extraordinário se prova. Não me parece razoável que um particular, sem notícia de causa aparente, faça doação ao seu sobrinho, ora recorrente, do valor de R\$ 260.000,00. Mesmo em se tratando de pessoas de elevado poder aquisitivo, a declaração da inventariante que, na fl. 31 do Anexo XIII, afirma que “acredita que tenha havido negociação, pois seu marido costumava emprestar ou doar dinheiro ao sobrinho”, ora recorrente, tenho que tal alegação não se constitui em elemento de prova suficiente para afastar a presunção legal que milita em favor da fiscalização. Assim, considerando este depósito bancário como rendimentos.

**(iii) Da alegação de que a fiscalização não considerou o valor de R\$ 1.298.299,55 decorrente da alienação de bens, resgate de Caderneta de Poupança, venda de um veículo BMW e margem na Bolsa de Valores, conforme relacionou à fl. 901.**

Quanto ao argumento de que no ano de 2001 a grande maioria da movimentação bancária do recorrente estava concentrada no BankBoston e que neste ano, conforme relacionou à fl. 901, alienou bens no valor de R\$ 1.298.299,55, tempestivamente declarados na Declaração de Imposto de Renda e que este valor deve ser considerado para justificar depósitos bancários feitos junto ao BankBoston, já que a lei brasileira não proíbe o pagamento em dinheiro, tenho me posicionado que o normal se presume e o extraordinário se prova.

Dos rendimentos provenientes da alienação de bens no ano de 2001, tem-se o valor de R\$ 618.000,00 referentes à desapropriação pelo INCRA; R\$ 57.852,53 proveniente da venda de 50% de uma área de terra em São José dos Pinhais; R\$ 124.434,13 de outra área de terra em São José dos Pinhais; R\$ 30.000,00 de uma área de terra na localidade de Balsa Nova; R\$ 112.587,90 correspondente à venda de um veículo BMW para a empresa MARWAY VEÍCULOS; R\$ 141.424,99 resgatado de Caderneta de Poupança e R\$ 214.000,00 proveniente do resgate de aplicações em bolsa.

Sustenta o recorrente, à fl. 902, que os recursos decorrentes das alienações dos bens acima referidos, em valor superior a um milhão de reais, não foram considerados para justificar a origem de suas movimentações financeiras. A propósito dos argumentos aqui expostos, observo, por exemplo, que existe a venda de uma propriedade ao INCRA, no valor de R\$ 618.000,00. Por certo, ao que tudo indica, tal valor não foi pago em moeda corrente e, caso feito em moeda corrente, ainda que de forma parcelada, não apontou o recorrente a quais depósitos não justificados os referidos valores se destinam.

O artigo 42, parágrafo terceiro, da Lei n. 9.430, de 1996, dispõe que para efeito de determinação da receita omitida os créditos serão analisados individualizadamente. Em momento algum o legislador estabeleceu como exigência que houvesse coincidência de datas e valores para considerar justificados tais créditos. Assim, no entendimento pessoal deste relator, a receita anteriormente declarada, nos casos em que não houver prova de ter sido consumida, se constitui em elemento suficiente para comprovar depósitos futuros, até o limite em que foi declarada. Entretanto, não é este o entendimento da douta maioria do colegiado, razão pela qual, ressalvado o ponto de vista pessoal, neste ponto, a exceção dos R\$ 150.000,00 correspondente à escritura de fls. 124/125 do ANEXO XIII, depositados em 24/05/2001,



desacolho o recurso do contribuinte para considerar as receitas decorrentes de alienação de bens como recursos hábeis a comprovar os depósitos bancários em que o contribuinte não relacionou a receita da venda dos bens ao crédito bancário.

(vi) Da movimentação financeira na BARIGÜI FINANCEIRA – AG. de CURITIBA, ano de 2001. (ver fl. 132 – vol. 1)

A decisão recorrida, ao apreciar a movimentação financeira na instituição acima identificada, pronunciou-se nos seguintes termos:

*Do montante de R\$ 1.060.000,00 apurado no lançamento (fl. 138), o contribuinte, em sua impugnação, diz estar justificado R\$ 700.000,00, conforme Planilha de fl. 321 do Volume II. Entretanto, desses valores, tem-se a comprovação de R\$ 200.000,00, da aplicação realizada em 11/04/2001, de R\$ 50.000,00, de parte da aplicação de R\$ 100.000,00 em 07/08/2001, e de R\$ 120.000,00, de parte da aplicação de R\$ 200.000,00 em 21/12/2001, efetuadas por meio de cheques da conta do BankBoston do mesmo titular (fls. 403/405 do Anexo I e fls. 624/641 – Volume III). Em relação às aplicações de R\$ 100.000,00, em 27/06/2001, e de R\$ 100.000,00, em 22/08/2001, embora estejam justificados os créditos de R\$ 97.570,19, em 27/06/2001, e de R\$ 100.237,06, em 20/08/2001, no BankBoston (fls. 102 e 106 do Anexo X), não há comprovação de que esses valores tenham sido transferidos para aplicação em Letras de Câmbio na Barigui CFI.*

O recurso ataca a decisão recorrida afirmando “que a apuração do saldo inicial em 01.01.2001 no valor de R\$ 150.515,97, comparada com o saldo final de 31.12.2001 no valor de R\$ 200.186,54, trás um acréscimo patrimonial de R\$ 49.670,57 e que se subtraído do lucro líquido de investimentos no valor de R\$ 20.225,69, tem-se uma ‘receita omitida’ em R\$ 29.444,88 e não como constou a instância “a quo”.

No entender do recorrente qualquer profissional, com um pouco de dedicação, verificará que neste caso ocorreu a circulação dos mesmos recursos por diversas vezes, resultando em um rendimento anual de R\$ 37.771,35, deduzido de R\$ 7.554,27 de IRRF, R\$ 6.572,12 de IOF e R\$ 3.419,27 de CPMF, o que gerou um resultado positivo de R\$ 20.225,69 (fl. 09 do anexo III).

Para o contribuinte, independentemente dos cheques utilizados para aplicação, bem como as formas de resgate, o dinheiro que circula nesta conta é sempre o mesmo e o resultado final do ano comprova este fato, sendo que sob este ponto transcrevo as seguintes razões do recurso:

Diante dos cálculos que apresenta no item 73, da fl. 904, sustenta o recorrente que do valor de R\$ 1.060.000,00 considerados pela auditora como omitidos, deduzindo o valor de R\$ 370.000,00 glosado pela DRJ, chega-se a R\$ 690.000,00, sendo que deste valor, após aplicação do cálculo apresentado que resultou em saldo não justificado de 29.444,88, “chega-se ao total de R\$ 660.555,12, que devem ser extirpados do cálculo de eventual imposto a pagar.”

Em relação a esta conta, verifico que em 31/12/2000 o titular possuía R\$ 150.515,97 e no mês de janeiro fez mais duas aplicações sendo uma de R\$ 250.000,00 em 04/01/2001 e outra de R\$ 100.000,00 em 09/01/2001, o que, desconsiderando os rendimentos ou prejuízos, em 31/01/2000, indica crédito de R\$ 500.515,97. Em 31/01/2001 o contribuinte

resgatou o valor de R\$ 504.358,30, sendo que esta diferença de R\$ 4.358,30, entre os valores dos créditos e os valores sacados, são os rendimentos do mês. Não há qualquer justificativa para comprovar a origem dos R\$ 250.000,00 aplicados em 04/01/2001 e nem os R\$ 100.000,00 aplicados em 09/01/2001. Entretanto é certo que em 31/01/2001 o titular das aplicações resgatou valor superior a R\$ 500.000,00, já descontados o CPMF. Estes R\$ 500.000,00, foram reaplicados em 01/02/01, conforme demonstra o documento de fl. 09 do Anexo III. Seguindo os lançamentos feitos no documento de fl. 09 do Anexo III, verifica-se que no mês de fevereiro o contribuinte resgatou, da referida aplicação, em datas diferentes, valores cuja soma importou em R\$ 503.549,97 e em 03-03-01 aplicou o valor de R\$ 200.000,00, para neste mesmo mês resgatar pouco mais de R\$ 200.000,00, aplicando, novamente, este valor em 11/04/01, data em que se verificam dois depósitos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais cada uma), sendo que um deles já foi acolhido pela DRJ.

Desta forma, se no início do mês de março o contribuinte tinha consigo, em face de resgate desta aplicação, o valor de R\$ 503.549,97, tenho que este valor, por não ter dado ingresso noutra conta, justificou a aplicação de 200.000,00, feita em 03-03-01. Dentro das circunstâncias dos autos e a proximidade de datas, é mais do que plausível admitir que o saldo de R\$ 300.000,00 se constitui em elemento suficiente para justificar o restante das aplicações feitas no mês de abril, até o limite de R\$ 500.000,00. Entretanto, somando os valores das aplicações realizadas no mês de abril tem-se R\$ 700.000,00, o que inviabiliza que se justifique o saldo que a fiscalização considerou como não justificado neste respectivo mês. (ver planilha de fl. 132 do Vol. 1).

Reconhecida a existência de créditos no valor de R\$ 700.000,00 no mês de abril de 2001 (fl. 09 do Anexo III), cabe verificar se este valor, como alega o recorrente, é o mesmo dinheiro que foi resgatado e reaplicado nas operações subseqüentes.

O primeiro resgate de aplicação que ocorreu no mês de maio deu-se em 31/05/01, no valor de R\$ 203.345,21. No entanto, antes desta data, sem que tivesse feito resgate dos R\$ 700.000,00, apontados no parágrafo anterior, em 24/05/2001 o contribuinte aplicou R\$ 150.000,00, o que põe por terra sua tese no ponto em que afirma que não se tratam de recursos novos, mas dos recursos apontados no início do ano.

Diante dos fundamentos aqui apontados, concluo que improcede a tese de defesa no ponto em que afirma que os depósitos a descobertos nesta conta se tratam da circulação dos mesmos recursos por diversas vezes. Isto, todavia, não impede de excluir desta conta o depósito de R\$ 150.000,00 realizado em 24/05/2001; R\$ 100.000,00 realizado em 27/06/2001 e R\$ 100.000,00 realizado em 22/08/2001.

Em relação às aplicações de R\$ 100.000,00, em 27/06/2001, e de R\$ 100.000,00, em 22/08/2001, que a DRJ entendeu que embora estejam justificados os créditos de R\$ 97.570,19, em 27/06/2001, e de R\$ 100.237,06, em 20/08/2001, no BankBoston (fls. 102 e 106 do Anexo X), não há comprovação de que esses valores tenham sido transferidos para aplicação em Letras de Câmbio na Barigui CFI. Quanto a este aspecto, se nestas datas o contribuinte, que se constitui em grande aplicador no mercado financeiro, fez saque de valor aproximado e aplicação semelhante, na mesma data, formo convencimento no sentido de que as aplicações feitas em 27/06/01 e 22/08/01, tem como origem os saques realizados, em tais datas, na conta do no BankBoston (fls. 102 e 106 do Anexo X). Não é crível que o contribuinte, que é aplicador no mercado financeiro, tenha sacado ditos valores, sem que se tenha notícia de utilização desta importância em data futura, para consumir instantaneamente.

Dentre as duas grandezas de convencimento, tenho que a afirmação do contribuinte de que sacou tais valores para aplicar na Birigui S/A, dentro das circunstâncias dos autos, justificam as aplicações realizadas R\$ 100.000,00 cada uma, realizadas em 27/06/2001 e 22/08/2001.

Ainda em relação aos depósitos não justificados, se observarmos o Anexo XIII, às fls. 124 e 123 do referido volume consta a venda de um imóvel, com escritura outorgada em 25/04/2001, com entrada de R\$ 150.000,00. Este valor foi creditado na conta corrente do contribuinte em 24/05/2001, o que é perfeitamente compreensível, pois o normal é que a escritura de compra e venda não se confecciona no mesmo dia em que as partes celebram o negócio. O normal é o comprador pagar, no caso 24/05/2001 e depois receber a escritura (25/05/2001).

### **(iii) DAS DEMAIS “RECEITAS OMITIDAS” E DAS RECEITAS ORA COMPROVADAS.**

Para o recorrente “por maior esforço, é simplesmente impossível para uma pessoa física, detalhar, após decorridos 5 anos, toda a movimentação financeira item por item” e que a atividade do contribuinte de investidor financeiro complica ainda mais este quadro.”

**“Provavelmente nenhuma pessoa física do Brasil seria capaz de comprovar 100% da movimentação financeira que totalizou 2 volumes e 13 anexos de documentos!!!”** (grifos do original).

Segundo o contribuinte, é preciso considerar que muito do que não restou comprovado contabilmente diz respeito a operações em dinheiro dos mesmos valores que circulam por diversas vezes em contas bancárias gerando CPMF.

Afirma o recorrente que dos R\$ 88.552,683,44 considerados pela fiscalização como omitidos, após a impugnação restou R\$ 10.647.163,57 e que por meio de seu recurso comprova a origem de mais R\$ 7.816.135,03, restando R\$ 2.503.772,19 sem comprovação o que:

*“Para o conceito de homem comum, a comprovação de 97% da movimentação bancária de uma pessoa física, apurada como irregular pela Sra. Auditora, aliada ao fato de que não houve evolução patrimonial no período investigado, é mais do que suficiente para comprovar a boa-fé do recorrente e a nulidade do auto de infração.”*

Reconheço a procedência dos argumentos do contribuinte quando menciona que para o conceito de homem comum, ao que o Direito se refere, passados quase cinco anos, é humanamente possível justificar cem por cento dos recursos que transitaram em suas contas bancárias, em especial em se tratando de investidor habituado a fazer operações, em grande escala, no mercado financeiro.. A complexidade destas operações, num primeiro momento, levou os auditores fiscais a tributarem o valor integral das operações, sem levar em conta os contratos para compra de ações a termo.

Sei que o tempo a tudo destrói, inclusive as marcas do próprio tempo. Nesta linha, o legislador, ciente de que o tempo é implacável a tudo e a todos, inclusive ao próprio tempo, em nome da segurança jurídica necessária à paz social, fixou o prazo decadencial de cinco anos de que trata a legislação tributária para não mais permitir o lançamento de crédito tributário a situações passadas. Prazo este que, no caso concreto, em relação ao ano-calendário

de 2001, não foi atingido, razão pela qual, neste ponto, não se pode deixar de efetuar o lançamento previsto na legislação tributária com base no argumento do contribuinte de que não conseguiu justificar os demais depósitos bancários em razão do lapso temporal decorrido.

ISSO POSTO, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício, AFASTAR a multa qualificada e ACOLHER como justificada a origem dos seguintes depósitos bancários: R\$ 60.000,00, realizado em 06/02/2001; 150.000,00 realizado em 24/05/2001; R\$ 100.000,00 realizado em 27/06/2001 e R\$ 100.000,00 realizado em 22/08/2001, sendo que estes dois últimos valores se referem à movimentação financeira na BARIGÜI FINANCEIRA – AG. de CURITIBA.

Sala das Sessões-DF, em 12 de setembro de 2007.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA